

ATA - TERRACAP/PRESI/GABIN/ASSOC

**ATA DA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE
ESTATUTÁRIO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP**

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, por meio eletrônico, realizou-se a septuagésima oitava reunião do Comitê de Elegibilidade Estatutário da Companhia Imobiliária de Brasília, com a presença de 02 (dois) dos seus 03 (três) membros, a saber: **Valdir Agapito Teixeira** e **Elíbio Estrêla**. Iniciada a reunião, convidaram a mim, **Gesiel Pereira de Sousa** para secretariá-la, bem como o Senhor **Luiz Cláudio de Freitas** - Controlador Interno - COINT, para participar da sessão. Em seguida, apresentaram a Ordem do Dia: Processo nº **04005-00000213/2024-64 - Ementa:** Análise de conformidade na indicação do empregado Carlos Alberto da Silva, matrícula 200032-6, para substituir membros da Diretoria do Parque Tecnológico de Brasília – BIOTIC S/A. nas suas licenças, ausências e impedimentos. Neste âmbito, o Coordenador trouxe a manifestação da Divisão de Compliance e Gestão de Risco - DICOR, prot. 156768011, lavrada nos termos a seguir: *Assunto: Exame de Conformidade Sr. Carlos Alberto da Silva. De ordem da presidência, esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE, nos termos do art. 12 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., procederá com o exame de conformidade dos documentos apresentados, a fim de que, com fulcro no artigo 37, §1º do Estatuto Social da BIOTIC S.A., o empregado Carlos Alberto da Silva, esteja apto para eventual substituição de Diretoria. Posto isto, passa-se para a referida análise. Art. 37. Os membros da Diretoria serão substituídos em suas ausências por: I - até 30 (trinta) dias, por indicação do Diretor-presidente e, II - mais de 30 (trinta) dias, por indicação do Conselho de Administração. §1º Em qualquer das formas estabelecidas nos itens I e II deste artigo, o substituto será escolhido dentre os Diretores ou empregados da BIOTIC S/A. (grifo nosso) Superada a possibilidade de substituição de diretoria por empregado, ainda é importante ressaltar a necessidade de cumprimento dos requisitos de elegibilidade de diretor exigidos pela Lei nº 13.303/16, bem como pelo Estatuto Social da BIOTIC S.A. Nesse sentido, verifica-se, de plano, que o Estatuto Social da BIOTIC estabelece, apenas, no que se refere aos requisitos de elegibilidade de diretor, o seguinte: Art. 17. Os administradores serão investidos em seus respectivos cargos mediante a assinatura dos termos de posse lavrados pela BIOTIC S.A. para esse fim, e permanecerão em seus respectivos cargos até a posse de seus sucessores. Parágrafo único. Os membros da administração da Empresa serão previamente referendados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário da Terracap, enquanto a BIOTIC S.A. não instituir comitê próprio, e devem comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. (...) Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. Art. 42. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 43. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. Por outro lado, o assunto mereceu tratamento especial na Lei nº 13.303/16, que assim dispõe: Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão*

escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. § 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos: I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista; III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput. Ademais, para integrar a Diretoria Colegiada, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos na Lei nº 6.404/76: Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser

consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. Importante destacar que o atendimento, pelo indicado, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória (156744693), o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 147, § 4º, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017, conforme documentos acostados aos autos. Sob esse prisma, e no estricto cumprimento de suas atribuições regimentais, a DICOR, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou formulário padrão declaratório e das correspondentes certidões e documentos comprobatórios. Anexaram-se aos autos os seguintes documentos para a análise da instrução processual: i) Documento de identificação. (156764335) ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT; TRF; STM; BACEN; TST; TSE; CNJ; TCU e TCDF. (156742784; 156767958) iii) Preenchimento e assinatura do CADAstro DE INTEGRANTE A DIRETORIA COLEGIADA DA BIOTIC. (156744693) Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Tendo em vista tratar-se de empregado da BIOTIC S.A., esta Divisão entende que já consta no sistema da Controladora Terracap, não se fazendo necessário apresentação, duplicada, de documentos como currículo, Declaração de bens e valores, Comprovante de Residência, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e PIS/PASEP. Assim, sob esse prisma, e no estricto cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance e Gestão de Risco, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, de ordem do Presidente da BIOTIC S.A., encaminho os autos à ASSOC/PRESI/GABI para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. e que sejam tomadas as devidas ações subsequentes. Atenciosamente, Ana Beatriz Fraga. Chefe da Divisão de Compliance e Gestão de Risco. Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade Estatutário baseado na análise da Divisão de Compliance e Gestão de Risco - DICOR, e no formulário apresentado pelo indicado, no qual firma o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas e, ainda, na documentação e nas certidões negativas acostadas ao Processo 04005-00000213/2024-64, posicionou-se pela conformidade, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistências de vedações, não havendo óbice ao indicado para substituir os membros da Diretoria do Parque Tecnológico de Brasília – BIOTIC S.A. nas suas licenças, ausências e impedimentos. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, Gesiel Pereira de Sousa, na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade Estatutário.

Valdir Agapito Teixeira

Membro do Comitê de Elegibilidade
Representante do Acionista Distrito Federal

Elíbio Estrêla

Membro do Comitê de Elegibilidade
Representante do Acionista Distrito Federal

Gesiel Pereira de Sousa

Secretário da reunião



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA - Matr. 00910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 25/11/2024, às 18:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA - Matr. 00910007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 25/11/2024, às 19:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5, Assessor(a) Especial**, em 26/11/2024, às 09:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156926327)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=156926327)
verificador= **156926327** código CRC= **0C01DB18**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): 33422402
Sítio - www.terracap.df.gov.br